



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROTÓCOLO  
Divisão das Comissões

MENSAGEM Nº 122/2017 Proj. de Lei nº 966/17

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente, Decreto Legislativo  
Senhores Vereadores, Emenda  
Data 11/12/17 Horário 15h



Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Acrescenta e altera dispositivos das Leis Complementares nº 199, de 26 de dezembro de 2004, nº 369, de 22 de dezembro de 2009, e dá outras providências".

Em síntese, o Projeto de Lei Complementar tem por objetivo acrescentar e alterar dispositivos das Leis Complementares nº 199, de 26 de dezembro de 2004, nº 369, de 22 de dezembro de 2009, com o fito de viabilizar ao contribuinte, melhores condições para o pagamento de tributos por meio de parcelamento para a quitação facilitada de determinados tributos municipais, buscando incentivar o adimplemento de débitos fiscais de forma regular, com a consequente entrada de recursos no Tesouro Municipal.

Nesse sentido, registra-se também, quanto ao parcelamento da taxa de renovação da Licença de Funcionamento Anual, que se trata de medida inovadora implementada pela Administração Municipal com o intuito de atender antiga reivindicação das empresas, que por esta proposta terão, diluída em até 03 (três) parcelas, a referida taxa, com a opção de antecipação do recolhimento por meio de quotas, permitindo assim, a simplificação e a programação financeira para o adimplemento de suas obrigações fiscais.

Destaca-se ainda, quanto ao pagamento do ISSQN incidente sobre a construção civil, nos casos de substituição tributária, quando o serviço for prestado por pessoa física, a medida proposta nesta legislação também vem para atender a reivindicação dos contribuintes, pois em algumas obras, o valor relativo ao ISSQN é expressivo, tornando inviável o pagamento integral do respectivo tributo. Assim, por esta norma, propõe-se o parcelamento do referido tributo em até 06 (seis) parcelas, visando à facilitação do pagamento do ISSQN Construção relativo àquele que é prestado por pessoa física, bem como a obtenção da Carta de Habite-se, com a consequente regularização de imóveis, propiciando segurança aos contribuintes.

Estas as razões que nos levaram a submeter a presente proposição à discussão e deliberação dos ilustres, pelo que rogo por sua aprovação, antecipando sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Porto Velho – RO, 11 de Dezembro de 2017.

**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito

Viviane Chaul A. Pereira  
Assessora Parlamentar  
Matrícula 7253-2  
J2.12.17



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



PROTÓCOLO  
Divisão das Comissões  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

Proj. de Lei nº \_\_\_\_\_

Proj. de Lei Comp. nº 966/17

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 11/12/17 Horário 15h.

“Acrescenta e altera dispositivos das Leis Complementares nº 199, de 26 de dezembro de 2004, e nº 369, de 22 de dezembro de 2009, e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso, IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte

## LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Acrescenta os §§ 12, 13 e 14 ao artigo 161 da Lei Complementar nº 199, de 26 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161.....”

§ 12. A Taxa da Licença de Funcionamento Regular, relativa à renovação da licença, poderá ser parcelada em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, não podendo o valor da parcela ser inferior a 01 (uma) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município). (AC)

§ 13. O parcelamento de que trata o § 12 deste artigo, observará os seguintes critérios:

I - em 02 (duas) parcelas, nos casos em que o valor da taxa seja igual ou superior a 02 (duas) UPF's e inferior a 03 (três) UPF's, quando o pagamento da primeira parcela se dará até o último dia útil do primeiro mês antecedente ao previsto para o vencimento, e a segunda, na data do vencimento da licença de funcionamento;

II - em 03 (três) parcelas, nos casos em que o valor da taxa seja igual ou superior a 03 (três) UPF's, quando o pagamento da primeira parcela se dará até o último dia útil do segundo mês antecedente ao previsto para o vencimento, sendo os demais, mensais e sucessivos.

§ 14. O alvará de renovação da Licença de Funcionamento Anual somente será emitido após a quitação integral do tributo.

**Art. 2º** Altera o inciso II do artigo 283 da Lei Complementar nº 199, de 26 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283.....”

II - Parcelar créditos tributários, na forma prevista em lei específica; (NR)